



PREFEITURA
MUNICIPAL DE
CANTAGALO

HONESTIDADE E TRANSPARÊNCIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 1.497/2019, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019

PUBLICADO

Jornal DOE
Edição 374 PG: 01 a 04
Data 11/10/19 a 11/10/19

D. Marques
Rúbrica

FIXA NORMAS DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL, NO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, PARA A INDUSTRIALIZAÇÃO, O BENEFICIAMENTO E A COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL ATRAVÉS DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM.

O Prefeito do Município de Cantagalo, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e assim sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei fixa normas de inspeção e fiscalização sanitária e industrial, no município de Cantagalo, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização dos produtos de origem animal através da criação do **Serviço de Inspeção Municipal (SIM)**, vinculado à **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário (SMDA)**.

§ 1º – Esta Lei está em conformidade com a **Lei Federal nº 9.712/1998**, o **Decreto Federal nº 5.741/2006**, o **Decreto nº 7.216/2010** e o **Decreto nº 8.471/2015**, que constituem e regulamentam o **Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa)**.

§ 2º – As atividades de que tratam o caput serão executadas por médico veterinário devidamente registrado no Conselho Profissional através do **Serviço de Inspeção Municipal**, sendo competência da **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário (SMDA)**.



SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 3º – A inspeção e a fiscalização, após as etapas de elaboração, são de competência da Secretaria Municipal de Saúde, através do **Serviço de Vigilância Sanitária**, em conformidade com a Lei nº 8.080/1990.

§ 4º – Poderão ser desenvolvidas ações conjuntas entre o **Serviço de Inspeção Municipal** e o **Serviço de Vigilância Sanitária** na inspeção e fiscalização do aspecto higiênico-sanitário dos produtos de origem animal, visando à apreensão e à inutilização de produtos clandestinos ou impróprios para o consumo humano.

Art. 2º – Os produtos inspecionados pelo **SIM** poderão ser comercializados dentro do município, conforme a Lei nº 7.889/1989.

§ 1º – A **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário (SMDA)** poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com municípios; poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do **Serviço de Inspeção Sanitária** em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao **Suasa** ou outro sistema que colabore para avanços no **SIM**.

§ 2º – Após a adesão ao **Suasa**, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

§ 3º – Conforme a Lei nº 13.680/2018, de 14 de junho de 2018, os estabelecimentos inspecionados pelo **Serviço de Inspeção Municipal** poderão obter o **Selo Arte** para produtos artesanais e realizar o comércio de seus produtos em todo o território nacional.

Art. 3º – A inspeção e a fiscalização dos produtos de origem animal têm por objetivo:

I – Atuar na melhoria de qualidade dos produtos;

II – Promover a preservação da saúde do consumidor e do meio ambiente;



SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

III – Promover ações de combate às fraudes e comercialização clandestina;

IV – Estimular o crescimento e o desenvolvimento da produção.

Art. 4º – Para o cumprimento do disposto no artigo 1º desta Lei, a **SMDA** desenvolverá e coordenará, dentre outras, ações que visem:

I – Promover a integração dos órgãos de inspeção (**SIM**) e de fiscalização (**SMS**) visando à troca de informações, a definição de competências e ações conjuntas.

II – Formular instruções técnico-normativas com base nas diretrizes do Estado e da União de maneira a uniformizar os procedimentos de inspeção e fiscalização sanitária, respeitadas as peculiaridades do município;

III – Estabelecer normas para a higienização e a desinfecção das instalações industriais e para a classificação e a verificação da qualidade dos produtos;

IV – Regulamentar o registro e o relacionamento dos estabelecimentos que produzam, distribuam, transportem, armazenem, processem, manipulem e comercializem produtos de origem animal;

V – Realizar a inspeção permanente ou periódica dos estabelecimentos inspecionados pelo **SIM**;

VI – Fomentar a produção artesanal, por meio de orientação técnica, e a regulamentação da atividade, objetivando a melhoria das condições higiênico-sanitárias;

VII – Investir em recursos humanos e materiais como forma de garantir a continuidade e o aperfeiçoamento das ações propostas.

Art. 5º – O incentivo à educação higiênico-sanitária e tecnológica se dará por meio de:



PREFEITURA
MUNICIPAL DE
CANTAGALO

HONESTIDADE E TRANSPARÊNCIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

I – Capacitação de profissionais pertencentes ao **SIM**;

II – Divulgação da legislação sanitária em entidades e instituições representativas da sociedade e fomento da educação sanitária no município;

III – Desenvolvimento de programas de extensão para produtores e empreendedores da área;

IV – Divulgação das ações relativas à inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal.

Art. 6º – As ações do **SIM** contemplam as seguintes atribuições:

I – Coordenar e executar as atividades de inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos estabelecimentos registrados, dos produtos de origem animal comestíveis ou não e de seus derivados;

II – Verificar a aplicação dos preceitos de bem-estar animal e executar as atividades de inspeção ante e *post mortem* de animais de abate;

III – Manter disponíveis registros nosográficos e estatísticas de produção e comercialização de produtos de origem animal;

IV – Elaborar as normas complementares para a execução dos programas de autocontrole dos estabelecimentos, bem como registro, classificação, tipificação, padronização e certificação sanitária dos produtos de origem animal;

V – Verificar a implantação e execução dos programas de autocontrole dos estabelecimentos registrados ou relacionados;

VI – Coordenar e executar os programas de análises laboratoriais para monitoramento e verificação da identidade, qualidade e inocuidade dos produtos de origem animal;



PREFEITURA
MUNICIPAL DE
CANTAGALO

HONESTIDADE E TRANSPARÊNCIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

VII – Executar o programa de controle de resíduos de produtos de uso veterinário e contaminantes em produtos de origem animal;

VIII – Elaborar e executar programas de combate à fraude;

IX – Verificar os controles de rastreabilidade dos animais, matérias-primas, ingredientes e produtos ao longo da cadeia produtiva;

X – Elaborar programas e planos complementares às ações de inspeção e fiscalização.

Art. 7º – Ficam sujeitos à inspeção e fiscalização, previstos nesta Lei, os animais de açougue, os animais exóticos e silvestres criados em cativeiros ou provenientes de áreas autorizadas por órgãos competentes, o pescado, o leite, o mel e outros produtos apícolas, bem como seus derivados e subprodutos.

§ 1º – Entende-se por animais de açougue os bovídeos, os equídeos, os suídeos, os caprinos, os ovinos, as aves domésticas e os lagomorfos.

§ 2º – A inspeção e a fiscalização a que se refere este artigo abrangem, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção *ante mortem* e *post mortem* dos animais, o recebimento, a manipulação, o beneficiamento, a industrialização, o fracionamento, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, a rotulagem, o armazenamento, a expedição e o trânsito de quaisquer matérias-primas e produtos de origem animal.

Art. 8º – A inspeção sanitária se dará:

I – Nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal, para beneficiamento, industrialização, manipulação, conservação, acondicionamento e armazenamento;

II – Nas propriedades rurais fornecedoras de matéria-prima, em caráter complementar, e nos entrepostos de leite e derivados;



PREFEITURA
MUNICIPAL DE
CANTAGALO

HONESTIDADE E TRANSPARÉNCIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

III – Nos entrepostos e indústrias de ovos e subprodutos;

IV – Nos entrepostos de recebimento e distribuição de pescado;

V – Nos estabelecimentos que produzam ou recebam mel e outros produtos apícolas.

Parágrafo único – Quando necessário, será feita a reinspeção e a fiscalização nos estabelecimentos atacadistas e varejistas de produtos e subprodutos de origem animais destinados ao consumo humano ou animal.

Art. 9º – Para a solicitação de registro no **Sistema de Inspeção Municipal**, o estabelecimento deverá apresentar os seguintes documentos:

I – Requerimento simples dirigido à inspeção municipal;

II – Licença Ambiental de funcionamento emitida por órgão ambiental ou estar de acordo com a Resolução Conama nº 385/2006;

a) os estabelecimentos industriais de pequeno porte que se enquadram na Resolução Conama nº 385/2006 são dispensados de apresentar a licença prévia, devendo apresentar a Licença Ambiental única.

III – Documentação de autoridade municipal e órgão de saúde pública competentes aprovando a instalação do estabelecimento (Licença Sanitária);

IV – Inscrição Estadual, contrato social registrado, CNPJ e/ou outra documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos;

V – Planta baixa ou croqui das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples, com destaque para a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção contra insetos;



SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

a) tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte, as plantas poderão ser substituídas por croquis, desde que elaborados por profissionais devidamente habilitados.

b) tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais, bem como da água de abastecimento, tratamentos de efluentes e outros itens que forem cabíveis.

VI – Boletim oficial de análises da água de abastecimento que se enquadre nos padrões físico-químicos e microbiológicos oficiais, de acordo com a legislação vigente;

VII – Atestado de saúde ocupacional dos funcionários do estabelecimento;

VIII – Atestado sanitário do rebanho para estabelecimentos de leite e derivados.

Art. 10 – As amostras coletadas periodicamente pelo **Serviço de Inspeção Municipal** para análise em laboratório oficial não terão ônus para o erário público, sendo parte integrante do programa de qualidade do estabelecimento.

Parágrafo único – As amostras coletadas para análises pelo estabelecimento, para efeito de controle de qualidade, serão custeadas pelo estabelecimento, podendo ser realizadas em laboratório próprio ou laboratórios terceirizados.

Art. 11 – O estabelecimento registrado no **SIM** deverá, obrigatoriamente, apresentar à **SMDA** a relação de seus fornecedores de matérias-primas, além de registros sanitários dos rebanhos, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único – A reincidência no descumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator a multas conforme descrita no Regulamento.

Art. 12 – O estabelecimento poderá desenvolver mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, atender às especificações de cada uma, não podendo utilizar a mesma linha de produção simultaneamente.



PREFEITURA
MUNICIPAL DE
CANTAGALO

HONESTIDADE E TRANSPARÊNCIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Parágrafo único – Será permitida a utilização das instalações e equipamentos destinados aos produtos de origem animal para o preparo de produtos que não tenham em sua composição os mesmos, porém a inspeção destes produtos será do órgão competente, sem responsabilidade do **SIM**.

Art. 13 – O **SIM** terá todas as suas informações e procedimentos arquivados na **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário**, gerando registros auditáveis.

Art. 14 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, em especial a **Lei Municipal nº 1.204/2014**.

Gabinete do Prefeito, em 30 de setembro de 2019.


JOAQUIM AUGUSTO CARVALHO DE PAULA
PREFEITO